

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

### PROJETO DE LEI Nº 5.721, DE 2016

Apensado: PL nº 881/2023

Altera os arts. 4º, 6º e 18 à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estimular a desconcentração de recursos de incentivo à cultura, para enfatizar a relevância dos projetos culturais relacionados às manifestações culturais populares.

**Autor:** Deputado CHICO D'ANGELO

**Relator:** Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.721, de 2016, que altera os arts. 4º, 6º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estimular a desconcentração de recursos de incentivo à cultura, para enfatizar a relevância dos projetos culturais relacionados às manifestações culturais populares.

A matéria foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Cultura; de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Em 18 de dezembro de 2017, a nobre Deputada Federal CREUZA PEREIRA apresentou Parecer à Proposição no âmbito da CDHM. No entanto, em 11 de abril de 2018, quando da instalação da CDHM, a Parlamentar não mais integrava o colegiado, de modo que a Relatoria do Projeto de Lei foi redistribuída, em 25 de abril de 2018, para o nobre Deputado ZÉ GERALDO, que não chegou a apresentar parecer à matéria na referida Comissão.



\* C D 2 4 5 6 1 7 9 2 2 5 0 0 \*

Em função de sua não reeleição, com o fim da legislatura, a proposição foi desarquivada em 19 de fevereiro de 2019 e distribuída para que fosse proferido Parecer em 20 de março de 2019.

Em 03 de abril de 2019, foi solicitada a reconstituição do projeto nos termos do art. 106 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Deferida a reconstituição, a matéria voltou a tramitar nessa Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM).

Em 20 de junho de 2022, a nobre Deputada Federal VIVI REIS apresentou parecer ao Projeto de Lei com substitutivo, o qual não chegou a ser deliberado, tendo deixado de integrar este Colegiado a nobre parlamentar em 31 de janeiro de 2023.

Em 20 de abril de 2024, foi apensado a esta Proposição o Projeto de Lei nº 881, de 2023, que define incentivos fiscais destinados aos projetos sociais e cultura, e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet), a fim de destinar parte dos valores aportados para projetos culturais para o financiamento de projetos de valorização e apoio às Comunidades Tradicionais e Indígenas.

As proposições tramitam pelo regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 5.721, de 2016, de autoria do Senhor Deputado Chico D'Angelo, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet) para incluir menções às culturas populares, à diversidade cultural e étnica e à desconcentração dos recursos que são objeto desse diploma legal. Conforme detalhado no Relatório, embora não tenha sido apreciado ainda, o referido Projeto recebeu nesta Comissão de Direitos Humanos e Minorias



(CDHM) parecer das nobres Deputadas Creuza Pereira e Vivi Reis, que nos antecederam na relatoria da matéria.

Nesta oportunidade, adotamos em grande parte a apreciação das nobres Parlamentares para a elaboração de nosso Parecer, tendo em vista que as análises empreendidas e os substitutivos por elas apresentados teciam considerações precisas sobre a matéria e aperfeiçoavam o PL em debate. Dessa forma, reiteramos que as alterações sugeridas à Lei Rouanet são meritórias.

O PL nº 5.721, de 2016, visa a valorizar a cultura local, além da "regional" já prevista na norma; promover uma perspectiva pluricêntrica e pluricultural da cultura, além da interestadual já contemplada na Lei; e reconhecer a diversidade étnica, que vai além da dimensão cultural da diversidade nacional.

Adicionalmente, o PL altera as regras de funcionamento do Fundo Nacional de Cultura (FNC), ao estabelecer que as culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e tradicionais, além das manifestações protegidas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) serão integralmente financiadas pelos recursos obtidos através do Fundo – ao contrário dos 80% atualmente estabelecidos na Lei, que necessitam ser complementados com 20% obtidos pelos proponentes.

Além da modificação no mecanismo representado pelo FNC (financiamento estatal direto), o Projeto de Lei inclui as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e tradicionais, bem como os "artesanatos regionais e locais e suas feiras de exposição" no § 3º do art. 18 da Lei Rouanet. Isso possibilita que esses setores recebam incentivos que permitam isenção fiscal de 100% do valor doado ou patrocinado, o que tende a atrair maior volume de financiamento para esses segmentos.

Portanto, o mérito da iniciativa é claro, restando apenas a necessidade de aprimoramentos no texto quanto à sua técnica legislativa e redação.

Ao Projeto de Lei original, previamente analisado pelas nobres Deputadas Creuza Pereira e Vivi Reis, foi apensado posteriormente o PL nº



881, de 2023, de autoria do Senhor Deputado Coronel Meira, que define incentivos fiscais destinados a projetos sociais e culturais voltados para Comunidades Tradicionais e Indígenas, e altera Lei Rouanet, a fim de destinar parte dos valores aportados para projetos culturais para o financiamento de projetos de valorização e apoio às Comunidades Tradicionais e Indígenas.

Trata-se de iniciativa meritória, que visa a dar maior efetividade ao art. 215, § 1º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.”

Em sua justificativa, o autor aponta, ainda, o dever da União de fomentar a participação ativa da sociedade civil na proteção e promoção da cultura das comunidades tradicionais, estabelecido pela Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005, e promulgada pelo Brasil em 2007.

A Proposição tem seu mérito parcialmente contemplado em nosso substitutivo, que, além das alterações já mencionadas, insere na Lei Rouanet o incentivo à cultura dos *povos e comunidades tradicionais*, conforme a nomenclatura corretamente utilizada no apensado.

Outros pontos da iniciativa não puderam ser acatados, sobretudo por óbices relacionados à possibilidade de efetivação das propostas. É esse o caso da alteração sugerida no art. 26 da Lei Rouanet, que determina a destinação de 10% do valor arrecadado da dedução do imposto devido para financiamento de projetos culturais desenvolvidos em Comunidades Tradicionais.

O referido dispositivo diz respeito ao financiamento indireto à cultura – instrumento conhecido como mecenato. Nesse modelo, o Estado cumpre o papel de avaliar os projetos apresentados e autorizar a captação de recursos, que deverá ser buscada pelos proponentes junto aos incentivadores. Assim, a destinação de recursos a um ou outro projeto não depende de decisão do Estado, mas sim da pessoa física ou jurídica que realiza a doação ou patrocínio. Portanto, por mais que vejamos mérito na iniciativa de reservar



recursos para o financiamento de projetos desenvolvidos em comunidades tradicionais, entendemos que a medida não poderia ser efetivada, por ser incompatível com o modelo do financiamento indireto.

Ainda levando em conta as características do financiamento indireto, optamos por contemplar, em nosso substitutivo, o reforço ao incentivo de projetos culturais das comunidades tradicionais, conforme modelo já longamente estabelecido pela Lei Rouanet. Contudo, optamos por não alterar as formas de financiamento atualmente existentes para as demais áreas mencionadas no apensado, tendo em vista que isso importaria renúncia de receitas e teria o potencial de prejudicar a tramitação e aprovação da matéria posteriormente.

Assim, passamos à descrição do substitutivo elaborado.

No art. 4º, fizemos as seguintes modificações:

a) no inciso I, apresentamos texto que mantém a inclusão do estímulo à distribuição regional e **local** do Projeto de Lei em análise, mas elimina a referência a projetos “artesanais”, evitando-se redundância e impropriedade terminológica, pois a expressão “projetos culturais e artísticos” não exclui o artesanato, bem como quaisquer outras manifestações culturais.

b) no inciso II, fizemos a previsão de que se deve favorecer, em conjunto com a visão interestadual, as visões pluricêntrica e pluricultural, levando em conta enfoques regionais e locais.

c) no inciso III, acrescentamos que se devem apoiar projetos que levem em conta a diversidade étnica brasileira.

Fizemos a divisão do *caput* art. 6º em dois incisos. O primeiro deles prevê que o Fundo Nacional da Cultura (FNC) financiará a integralidade do custo total de cada projeto relativo a manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de povos e comunidades tradicionais brasileiras ou, ainda, das manifestações inventariadas ou registradas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) como bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro.



Em relação ao texto proposto no Projeto de Lei nº 5.721, de 2016, retificamos a denominação do Iphan para Instituto **do** Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e alteramos a redação para apenas a expressão “patrimônio cultural”, que já abrange as duas modalidades existentes: o patrimônio material e o imaterial.

Já o segundo inciso corresponde, em linhas gerais, à redação hoje existente no *caput* do art. 6º da Lei Rouanet, com a ressalva de que o financiamento nele previsto não alcança os projetos do novo inciso I.

Em relação ao Projeto de Lei nº 881, de 2023, acreditamos contemplar parcialmente o mérito da proposição na forma do substitutivo, porém deixamos de acatar grande parte das propostas do projeto por considerarmos que a Lei Rouanet é apta a contemplar o financiamento de projetos culturais das comunidades tradicionais e indígenas, bem como porque a criação de um novo benefício fiscal poderia representar renúncia fiscal, cuja estimativa ou medidas compensatórias não estavam previstas.

No § 3º do art. 18, alteramos apenas a nomeação das alíneas, tendo em vista a recente inclusão de alínea “i” ao mencionado dispositivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 7.721, de 2016, e do apensado, PL nº 881, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA  
 Relator

2024-6047



## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.721, DE 2016

Apensado: PL nº 881/2023

Altera os arts. 4º, 6º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estimular a desconcentração de recursos de incentivo à cultura e para enfatizar a relevância dos projetos culturais relacionados às manifestações culturais populares, indígenas, afro-brasileiras e de povos e comunidades tradicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 6º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º .....

I - estimular a distribuição regional e local equitativas dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, pluricêntrica e pluricultural, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional e local;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural e étnica brasileira;

.....” (NR)

“Art. 6º O FNC financiará:

I - a integralidade do custo total de cada projeto relativo a manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de povos e comunidades tradicionais brasileiras ou, ainda, das manifestações inventariadas ou registradas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) como bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro;



II - até oitenta por cento do custo total de cada projeto não compreendido na hipótese do inciso I, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou de estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

” (NR)

"Art. 18 .....

### § 3º .....

- j) manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de povos e comunidades tradicionais brasileiras;
- k) artesanatos regionais e locais e suas feiras de exposição." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após o nonagésimo dia do exercício subsequente.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA  
Relator

2024-6047

